

JORNAL OFICIAL



RIO DAS OSTRAS

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

22 de Dezembro de 2020

ANO XVIII

Edição Nº 1266



EDIÇÃO Nº 1266

PODER EXECUTIVO**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**

Prefeito

LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA

Vice-Prefeito

ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES

Procurador-Geral Interino

RICARDO SILVA LOPES

Secretário de Auditoria e Controle Interno

GIOVANNI DA SILVA ZAROR

Secretário de Administração Pública

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MARINS

Secretário de Fazenda

DANIEL MARTINS GOMES

Secretário de Manutenção de Infraestrutura

Urbana e Obras Públicas

JANE BLANCO TEIXEIRA

Secretária Interina de Saúde

ELIARA FIALHO RIBEIRO DOS SANTOS

Secretária de Bem-Estar Social

SÉRGIO JOÃO LORENZI

Secretário de Segurança Pública

MÁRIO ALVES BAIÃO FILHO

Secretário de Gestão Pública

MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA

Secretário de Educação, Esporte e Lazer

AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA**PEREIRA**

Secretária de Desenvolvimento Econômico e

Turismo

NESTOR PRADO JÚNIOR

Secretário do Meio Ambiente, Agricultura e

Pesca

PAULO CESAR VIANA

Secretário de Transportes Públicos,

Acessibilidade e Mobilidade Urbana

CRISTIANE MENEZES REGIS

Presidente da Fundação Rio das Ostras de

Cultura

MARCO ANTÔNIO MIRANDA FERREIRA

Presidente do OstrasPrev - Rio das Ostras

Previdência

PODER LEGISLATIVO**MESA DIRETORA**

CARLOS ALBERTO AFONSO FERNANDES

PRESIDENTE

ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES

VICE-PRESIDENTE

RODRIGO JORGE BARROS

1º SECRETÁRIO

FÁBIO ALEXANDRE SIMÕES LEITE

2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ALAN GONÇALVES MACHADO

ALBERTO MOREIRA JORGE

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS

JOELSON VINÍCIUS HORATO DO CARMO

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO

MISAIAS DA SILVA MACHADO

PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES

VANDERLAN MORAES DA HORA

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, CONVIDA as Empresas e os Profissionais Autônomos, para se cadastrarem nesta Prefeitura, a fim de que possam fornecer materiais e ou / prestarem serviços, assim como os cadastrados a atualizarem seu cadastro.

Relação de documentos necessários para o CADASTRAMENTO:

FIRMAS:

- 1) Cópia do Contrato Social e suas alterações
- 2) Cópia do Cartão do CNPJ.
- 3) Cópia da Inscrição Estadual e Municipal.
- 4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual com sua Resolução e Municipal).
- 5) Cópia da Certidão de Dívida Ativa do Estado
- 6) Prova de regularidade relativa a seguridade social (INSS).
- 7) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- 8) Cópia do Alvará de localização.

O FORMULÁRIO PARA CADASTRO PODERÁ SER ADQUIRIDO NO:

Departamento de Licitação e Contratos – DELCO

Rua Campo de Albacora, 75

Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ.

Telefones: (22) 2771-6137/ 2771-6404

GIOVANNI DA SILVA ZAROR

Secretário de Administração Pública

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL



RIO DAS OSTRAS

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CRIADO PELA LEI Nº 534/01

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Tel.: 2771-1515

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Avenida dos Bandeirantes, 2000 - Verdes Mares - Tel.2760-1060

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2415/2020(*)

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, INCLUINDO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE OS JÁ AJUIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de parcelamentos e reparcelamentos dos créditos municipais, tributários e não tributários devidamente constituídos inscritos ou não em dívida ativa, incluindo os já ajuizados.

TÍTULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 2º Os pedidos de parcelamentos e reparcelamentos serão efetuados por meio de requerimento específico e formalizados em processos administrativos.

§ 1º Em hipótese alguma nenhum parcelamento/reparcelamento concedido pela Secretaria de Fazenda será realizado sem a prévia abertura do processo que originou o acordo.

§ 2º O número do processo administrativo deverá constar em todos os documentos do acordo concedido.

Art. 3º O requerimento de parcelamento/reparcelamento poderá ser formulado pelo:

- I. contribuinte ou seu representante legal;
- II. terceiro interessado;
- III. sucessor tributário; ou
- IV. responsável tributário.

Art. 4º O terceiro interessado é aquele que o comprovar, por meio de escritura pública, sentença judicial ou auto de arrematação, independentemente de o respectivo título ter sido levado a registro, e desde que regularmente imitado na posse do imóvel, sob a condição de:

- I. comprador ou promitente comprador;
- II. cessionário ou promitente cessionário de direitos aquisitivos;
- III. titular ou cessionário da posse, em relação à imóvel cadastrado como benfeitoria;
- IV. adjudicatário em inventário causa mortis, judicial ou extrajudicial;
- V. adjudicatário em partilha de bens, judicial ou extrajudicial, decorrente de separação, divórcio ou dissolução de união estável;
- VI. superficiário;
- VII. usufrutuário;
- VIII. arrematante de imóvel leiloado em hasta pública, desde a data de assinatura do auto de arrematação, ou;
- IX. demais possuidores de direito real, na forma do artigo 1.225 do Código Civil.

Art. 5º O responsável tributário é aquele, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei ou por acordo vontades.

Parágrafo único. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 6º Os requerimentos serão formalizados conforme a natureza da dívida, origem e processos judiciais, sendo vedada a reunião de tributos de natureza, origem e processos judiciais distintos.

§ 1º A opção pelo parcelamento ou reparcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação municipal, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, implicando ainda, a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como, a desistência dos já interpostos.

§ 2º O pedido de parcelamento ou reparcelamento e a consequente suspensão do crédito tributário não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo.

§ 3º O parcelamento ou reparcelamento não implica em homologação do crédito tributário parcelado, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada.

TÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 7º Os parcelamentos e reparcelamentos, concedidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, observados os dispostos nesta Lei serão instruídos com formulários específicos devidamente preenchidos, sendo obrigatória a assinatura de seu requerente e a apresentação de cópia e original para conferência do servidor dos seguintes documentos:

§ 1º Requerimento formulado por pessoa física:

- I. original e cópia de RG e CPF;
- II. comprovante de residência atualizado;
- III. procuração com poderes especiais para confessar débitos, caso o requerimento seja feito por procurador;
- IV. original e cópia do RG e CPF do procurador;

§ 2º Requerimento formulado por pessoa jurídica:

- I. documento que comprove o vínculo da pessoa jurídica com o imóvel, objeto do parcelamento/reparcelamento;
- II. original e cópia do contrato social atualizado e/ou última alteração do Estatuto Social e Ata Registrada;
- III. cartão do CNPJ;
- IV. comprovante de endereço da sede Administrativa;
- V. original e cópia do RG e CPF do representante legal;
- VI. procuração com poderes específicos para confessar débitos, caso o requerimento seja feito por procurador;
- VII. original e cópia do RG e CPF do procurador.

§ 3º Os requerimentos formulados em decorrência dos débitos tributários de natureza imobiliária, quando o requerente não for o mesmo cadastrado no sistema, deverão ser instruídos com um dos seguintes documentos:

- I. a Escritura pública ou Certidão de Inteiro Teor atualizada;
- II. sentença judicial ou auto de arrematação;
- III. contrato de compra e venda ou documento equivalente;
- IV. contrato de locação.

§ 4º No caso de requerimento postulado por substituto tributário ou terceiro interessado, além da documentação indicada nos § 1º e 2º deste artigo, é obrigatória a apresentação da documentação que o qualifique nesta condição, conforme disposto no Art. 4º da presente Lei.

TÍTULO IV DA CONCESSÃO

Art. 8º Os créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já ajuizados, poderão ser parcelados/reparcelados em até 42 (quarenta e duas) vezes.

§ 1º A efetivação do parcelamento ficará condicionada ao pagamento da 1ª (primeira) parcela equivalente a 10% do montante da dívida, tornando-se sem efeito a concessão realizada sem o pagamento integral e tempestivo da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º A primeira parcela deverá ser quitada no prazo de 02 (dois) dias após a sua concessão e as parcelas subsequentes terão vencimentos mensais e sucessivos de 30 (trinta) dias a partir da data de vencimento da 1ª (primeira) cota.

§ 3º Se as datas mencionadas no parágrafo anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil após o vencimento.

§ 4º Nos casos de reparcelamento, no ato do requerimento, o contribuinte deverá efetuar o pagamento dos seguintes percentuais:

- I. percentual de 20% (vinte por cento) para o primeiro reparcelamento;
- II. percentual de 30% (trinta por cento) para segundo reparcelamento;
- III. no caso de descumprimento dos incisos I e II deste parágrafo, a partir do terceiro reparcelamento, somente poderá ser efetuado mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do montante total da dívida.

§ 5º O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior deverá possuir como limite para pagamento mínimo o valor de 30 (trinta) UFIR-RJ em cada parcela.

§ 6º Não será permitido o reparcelamento de créditos correntes. O acordo efetuado nesta modalidade perderá seus efeitos após inadimplência de qualquer parcela pelo prazo superior a 90 dias. Uma vez cancelado, o débito só poderá ser objeto de reparcelamento após sua inscrição em dívida ativa.

Art. 9º No ato da concessão do parcelamento/reparcelamento será emitido o Termo de Confissão de Dívida ou Termo de Assunção de Dívida que deverá ser assinado pelo requerente ou seu representante legal.

Art. 10 O parcelamento/reparcelamento concedido aos contribuintes enquadrados como Terceiro Interessado não permite a suspensão e nem a interrupção do prazo prescricional, devendo a última parcela ser concedida até o sexto mês anterior ao fim do prazo prescricional.

Art. 11 As custas judiciais decorrentes de débitos ajuizados serão parceladas dentro do mesmo exercício financeiro.

TÍTULO V DO IMPEDIMENTO

Art. 12 Não serão objeto de parcelamento, sob a égide desta Lei, os créditos presentes no calendário fiscal e os créditos tributários relativos ao ISS do exercício vigente:

- I. beneficiados por moratória geral ou individual;
- II. referentes à sujeito passivo sob a ação fiscal relacionada ao imposto;
- III. retidos ou não, cujo sujeito passivo seja o responsável tributário;
- IV. referentes aos períodos em que o sujeito passivo for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§ 1º A vedação constante do inciso II não afasta a possibilidade de novo pedido de parcelamento ou reparcelamento após a conclusão do procedimento fiscal.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o parcelamento ou reparcelamento será cancelado na hipótese de constatação de que o sujeito passivo já se encontrava sob a ação fiscal no momento do seu requerimento.

§ 3º A vedação constante do inciso III do caput não se aplica ao imposto não retido e não pago, constituído por meio de auto de infração.

§ 4º O requerimento de parcelamento ou reparcelamento de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por uma das formas previstas nos incisos III a V do art. 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser precedido da comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão negociados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

TÍTULO VI DA RESCISÃO E SEUS EFEITOS

Art. 13 O acordo de parcelamento ou reparcelamento será rescindido de ofício, sem a necessidade de intimação ou prévio aviso após o decurso de 90 (noventa) dias de inadimplência de qualquer parcela.

§ 1º Não será considerado para efeito de quitação da parcela, o pagamento parcial.

§ 2º O saldo devedor do parcelamento/reparcelamento cancelado será cobrado com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência.

§ 3º Na hipótese de valor pago a menor para qualquer parcela, a diferença devida deverá ser recolhida dentro do prazo de vigência do acordo, por meio de guia complementar, a fim de evitar a rescisão do acordo.

§ 4º Rescindido o acordo de parcelamento/reparcelamento, implicará:

- I. quando se tratar de débitos não inscritos em Dívida Ativa procederá à imediata inscrição do saldo remanescente, com prosseguimento da cobrança administrativa;
- II. no caso de créditos inscritos na Dívida Ativa, o saldo remanescente poderá ser objeto de protesto extrajudicial e/ou execução fiscal que resultará na cobrança judicial do débito;
- III. quando se tratar de créditos já executados será dado prosseguimento na ação judicial vigente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A concessão de parcelamento ou reparcelamento, de créditos tributários ou não tributários, nos termos desta Lei não implica moratória, novação ou transação e confere ao contribuinte o direito de obter certidão fiscal, em relação ao crédito objeto do parcelamento ou reparcelamento.

Art. 15 O parcelamento ou reparcelamento administrativo de que trata esta Lei, é uma liberalidade do Município no exercício de suas prerrogativas e com exceção dos acordos efetuados pelo 3º interessado, permite a suspensão do crédito e não gera direito adquirido, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

Art. 16 Ato Normativo do poder Executivo poderá disciplinar o procedimento para concessão do parcelamento na modalidade on-line, observados todos os limites e parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

(*) Republicada por incorreção na publicação do Jornal Oficial do Município,
Edição nº 1264 – 18 de dezembro de 2020.

DECRETO Nº 2741/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2312/2020.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do anexo único deste Decreto na importância de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)

Art. 2º O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, fundamenta-se nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo único do presente Decreto.

Art. 3º

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICODO DECRETO Nº 2741/2020

02 - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMA DE TRABALHO	CR	DESPESA-FONTE	ANULAÇÃO	REFORÇO
02.16-12.361.0004.2.621 SEMEDE - Oferta de Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	3076	3.3.90.32.00-1.001.0000		70.000,00
02.16-12.362.0004.2.630 SEMEDE - Remuneração do Pessoal do Ensino Médio	692	3.1.90.11.00-1.001.0000	115.000,00	
02.16-12.365.0004.2.622 SEMEDE - Oferta de Alimentação Escolar - Creche	3079	3.3.90.32.00-1.001.0000		45.000,00
TOTAL			115.000,00	115.000,00

DECRETO Nº 2742/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2312/2020.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras na dotação orçamentária constante do Anexo I deste Decreto na importância de R\$ 716,03 (setecentos e dezesseis reais e três centavos).

Art. 2º Os recursos para atender o artigo 1º deste Decreto, fundamentam-se nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com Anexo II do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DO DECRETO Nº 2742/2020

02 - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMA DE TRABALHO	CR	DESPESA-FONTE	REFORÇO
02.11-27.812.0089.1.470 SEMOP - Ampliação, Construção e Reforma de Centros Esportivos e de Lazer	469	4.4.90.51.00-2.510.0000	716,03
TOTAL			716,03

ANEXO II DO DECRETO Nº 2742/2020

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
2.510.0000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	716,03
TOTAL		716,03

PORTARIA Nº 0932/2020

DERROGA PORTARIA,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo Administrativo nº 28167/2020

R E S O L V E:

Art. 1º DERROGAR a Portaria nº 0891/2020 dela excluindo os servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA 0932/2020

NOME	MATRICULA	CARGO
Davi Dos Reis	28949-3	Técnico em Enfermagem
Fabiana Pereira de Souza	30563-4	Técnico em Enfermagem
Gilvan Souza Senos	30510-3	Enfermeiro II

SECRETARIA DE SAÚDE

Resultado provisório consoante disposto no item 6 do 3º Edital de chamamento – Contratação Emergencial para atuar junto à frente de combate ao Coronavírus (COVID-19) em Rio das Ostras.

Rio das Ostras, 22 de dezembro de 2020.

EDUARDO DE SOUZA FARIA
Subsecretário de Atenção Básica e Vigilância em Saúde
Respondendo Interimamente pela Secretaria Municipal de Saúde
Matrícula 6524-2

Médico							
Classif.	Candidato	Data de Nascimento	CPF	Formação	Experiência no SUS	Experiência Pronto Atendimento / Politrauma / CTI	Pontuação Final
1º	Rachel Bianchi dos Guarany's Costa Jorge	24/04/1974	039.404.217-40	110	45	0	155
2º	Adriana Neves Ladeira da Silva	20/02/1987	113.821.677-17	30	0	0	30

Médico Socorrista II							
Classif.	Candidato	Data de Nascimento	CPF	Formação	Experiência no SUS	Experiência Pronto Atendimento / Politrauma / CTI	Pontuação Final
1º	Euler Medeiros de Carvalho	30/07/1960	885.724.807-06	180	145	75	400
2º	Roque Bazan Salvatierra	07/03/1958	173.564.708-02	115	105	115	335
3º	Luiz Eduardo Prado Lima	23/12/1969	001.001.957-09	85	55	55	195
4º	Paulo Roberto Leite Bonfim	25/01/1964	813.464.177-68	120	35	35	190
5º	Delva Motta da Costa	16/12/1982	052.500.526-90	60	50	50	160
6º	Leonardo de Oliveira Amaro	28/05/1980	089.177.067-46	25	35	35	95
7º	Leonam Fernandes de Lima	17/03/1990	098.979.396-60	15	15	15	45
8º	Eduardo Robis de Oliveira	29/01/1990	078.840.176-95	15	0	0	15
9º	Paola Jane Fernandes Pinto	15/03/1991	068.582.596-51	5	5	5	15
10º	Thulio Freire Angelim	09/12/1991	094.157.224-28	0	0	0	0

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

O PRESIDENTE DO OSTRASPREV, no uso de suas atribuições legais, e em face do processo administrativo nº 24225/2020 da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, fixa com validade a partir de 07 de dezembro de 2020, os proventos referente à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na forma do art. 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 – regra e transição, c/c o art. 23, I, II e III, da lei municipal nº 957/2005 e E.C. 103/2019, do servidor JOSÉ GERONIMO WERNECH, ocupante do cargo de Agente Especializado - CAS, matrícula nº 103-1, no valor conforme vai abaixo discriminado, sendo os proventos reajustados conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

Vencimento básico	= R\$ 1.478,61
Triênio – 35% do vencimento básico	= R\$ 813,24
Tempo Integral	= R\$ 739,81
Total	= R\$ 3.031,66

Rio das Ostras, 22 de dezembro de 2020.
Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

NOTA DE EMPENHO Nº: 400/2020
Emissão: 10/12/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2017.13.1000516PA
Termo Aditivo nº 03
Contrato nº 09/2017
Pregão Presencial nº 04/2017
SOLICITANTE: OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência
PARTES: OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência e PARAMITA TECNOLOGIA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
OBJETO: Termo aditivo referente a prorrogação de prazo e reajuste do contrato para fornecimento de licença de uso de software de investimentos, pelo período de 12 (doze) meses, atendendo as necessidades da Diretoria Financeira e de Investimentos do OstrasPrev.

VALOR TOTAL: R\$ 15.166,18
DOTAÇÃO: 09.122.0125.2.151 – 33.90.39.99
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

CONVOCAÇÃO PARA RECADASTRAMENTO ANUAL OSTRASPREV – RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA Janeiro/2021

O OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência, convoca os aposentados e pensionistas, aniversariantes no mês de JANEIRO, para efetuar o recadastramento anual obrigatório, nos termos da Lei nº 1585/2011. O aposentado, pensionista ou responsável legal deverá comparecer a nossa sede, na Rua Rio Grande do Sul, nº 129, Extensão do Bosque, Rio das Ostras, em qualquer data do mês de referência, de segunda a sexta das 08h às 17h (exceto nos períodos em que houver feriado ou ponto facultativo, favor nos consultar com antecedência nos telefones (22) 2764-1310, 2764-1198, 2764-7436 ou pelo email recadastramento.ostrasprev@gmail.com. Informamos que, devido às medidas adotadas em razão do novo coronavírus, o recadastramento referente à presente convocação será realizado por telefone e email, sendo estendido até o dia 26/02/2021, medida que se aplica também aos convocados nos meses de MARÇO a DEZEMBRO de 2020. O beneficiário terá o pagamento do seu benefício suspenso, a partir do mês subsequente, conforme art. 1º, parágrafo único da referida lei.

APOSENTADOS

Adélia Duarte de Moraes Santana
Alana da Conceição de Araújo Carneiro
Ana Maria Lopes
Ana Nilce de Souza Mendes
Andrea Gaspar Gomes de Castro
Angela Maria Borges
Antonio Carlos Baldi da Cunha
Celso Luiz Barros da Silva
Claudia Maria Lobato Soares
Dalva Barcelos Fragoso
Dalva Lúcia de Oliveira
Débora Viana Guilherme
Deise Lucidy de Souza Erasmo
Delma Camacho Costa de Oliveira
Derli Batista dos Santos
Eda Pereira da Silva
Eliana Ramos de Azevedo
Eliane da Conceição Rosa Gamboa
Elizabeth Maria Barreto de Carvalho Freitas
Emídio de Oliveira
Gelma Gomes Lima
Geysa Azevedo Muller
Gilberto Tavares Filho
Gilza Maraes Fontenelle
Hilda Prates de Araújo
Iêda Barcelos
Ivan Carlos Gomes
Lúcia Helena Damasceno Barbosa
Luiz de Souza Oliveira
Mária Aparecida Coutinho Rufino
Mária das Graças de Oliveira Candeco
Mária de Fátima Peres Macedo
Mária Regina Cavalcante dos Santos
Marilda Alvez Camara
Marilim Vasconcelos Silva
Neves Marina Cabral Cunha
Nila Melo Goulart
Nilzenide de Anchieta Carvalhaes
Rosa Helena Maria dos Santos da Silva
Rosemery da Silva Alvarenga
Rosse Airosa Aguiar
Sayonara Loureiro Apps Taranto
Suely Ferrari de Mello
Valcinea Ribeiro Costa Faria
Valdemiro José Martins

PENSIONISTAS

Cassiano Gomes Ribeiro
Eleziel Rangel dos Santos Júnior
Julia de Souza Moraes
Franca Sabino
Gracinda Beatriz Abel
Izaías Felix
Jackson Ouriques Veiga
Karina Franco das Virgens Pinheiro
Rhyann Fernando Pessanha Guimarães – Responsável: Uelinton Barreto Guimarães
Roberta Caetano França Gomes – Responsável: Roberto da Silva Gomes
Sebastião Batista de Jesus

Rio das Ostras, 22 de dezembro de 2020.
Marco Antonio Miranda Ferreira
Presidente

ERRATA DA APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**REFERENTE À APOSENTADORIA DE**

Lúcia Bernadette Russo Luiz

(Publicada no Jornal Oficial do Município, Edição nº 1237 de 15 de outubro de 2020, página 04).

ONDE SE LÊ:

[...] Ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais - CAS [...]

LEIA – SE:

[...] Ocupante do cargo de Professor I [...]

Rio das Ostras, 21 de dezembro de 2020.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente